

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.004147/96-11
Recurso nº. : 15.621
Matéria : IRPF – EX.: 1996
Recorrente : MARIZA POUCHAIN GONÇALVES PEREIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.720


**IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO
ELETRÔNICA – É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito
com as disposições contidas no inciso IV do artigo 11, do Decreto nº
70.235/72 e inciso V do art. 5º da IN nº 54/97.**

Preliminar de nulidade acolhida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MARIZA POUCHAIN GONÇALVES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do
lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO
OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO
e, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

db

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.004147/96-11
Acórdão nº : 106-10.720
Recurso nº. : 15.621
Recorrente : MARIZA POUCHAIN GONÇALVES PEREIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi emitida NOTIFICAÇÃO de fls. 05, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-base de 1995, onde foi exigido o pagamento de imposto de renda complementar no valor de R\$ 228,09 (duzentos e vinte e oito reais e nove centavos).

Em face deste lançamento, apresentou o contribuinte petição (fls.01) na qual impugna a tributação do valor acima referido, e requer, ademais, a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual, no sentido de incluir deduções através da mudança de formulário, já que, "por equívoco, utilizou naquela oportunidade o formulário verde, fato esse que resultou em imposto a pagar, em lugar do direito a que faz jus de receber restituição".

Em fls. 08/09, foi proferida Decisão nº R-025/97, indeferindo o pedido de retificação da declaração formulado pela contribuinte, por considerar primordialmente que tal pedido de declaração foi apresentado intempestivamente, ou seja, após o último dia útil do mês de vencimento da última quota do imposto.

Em face desta decisão que lhe foi desfavorável, apresentou o contribuinte Pedido de Reconsideração (fls. 19), no qual, embora mais enfaticamente, reproduziu todos os argumentos anteriormente expendidos, reiterando, ademais, nesta peça que "jamais poderia preocupar-se com a data do pagamento do Imposto declarado no formulário verde, uma vez que somente ficou ciente do "imposto a pagar" após o recebimento da Notificação encaminhada pela Receita em outubro, portanto, quando providenciou, imediatamente a Retificação de sua Declaração".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.004147/96-11
Acórdão nº : 106-10.720

Nova decisão então foi proferida em razão desta manifestação de inconformidade, sendo, entretanto, reiterado o indeferimento do pedido de retificação da declaração do exercício de 1996 e mantido o lançamento impugnado.

Cientificado regularmente desta decisão em 18/05/98, o contribuinte dela recorre em 26/05/98, às fls. 30, requerendo nova apreciação em Superior Instância dos fatos impugnados.

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.004147/96-11
Acórdão nº : 106-10.720

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

O recurso foi apresentado tempestivamente, porquanto interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão, nos termos do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, estando, assim, presentes um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Portanto, dele tomo conhecimento.

Abstraídas as demais considerações, impende fazer referência à preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 05) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



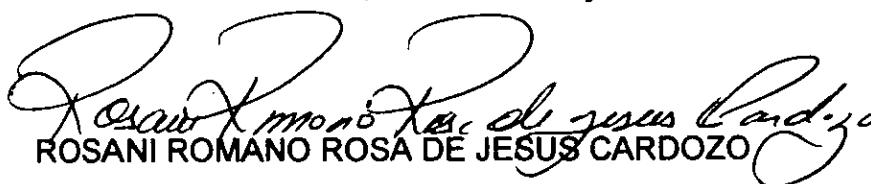
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.004147/96-11
Acórdão nº : 106-10.720

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO efetuado às fls. 05 destes autos, por todos os motivos expostos, devendo-se iniciar o presente processo administrativo da forma regular e com observância de todos os requisitos prescritos em lei.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.004147/96-11
Acórdão nº : 106-10.720

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 ABR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

17.4.1999.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL